



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761482 - PR (2024/0375630-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EZIQUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - DEFENSOR PÚBLICO -
PR194785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, em razão da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância devido à multirreincidência do agravante.
2. O agravante foi condenado por tentativa de furto de fios elétricos avaliados em R\$70,00, possuindo quatro condenações definitivas pelo mesmo delito, caracterizando habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de furto de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A multirreincidência do agravante demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
5. A habitualidade delitiva do agravante evidencia a necessidade de resposta penal, mesmo em casos de furto de pequeno valor.
6. A ausência de argumentos novos e relevantes no agravo regimental justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, c/c art. 14, II; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761482 - PR (2024/0375630-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EZIQUEL DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - DEFENSOR PÚBLICO -
PR194785
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do STJ, em razão da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância devido à multirreincidência do agravante.

2. O agravante foi condenado por tentativa de furto de fios elétricos avaliados em R\$70,00, possuindo quatro condenações definitivas pelo mesmo delito, caracterizando habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de furto de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A multirreincidência do agravante demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A habitualidade delitiva do agravante evidencia a necessidade de resposta penal, mesmo em casos de furto de pequeno valor.

6. A ausência de argumentos novos e relevantes no agravo regimental justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, c/c art. 14, II; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EZIQUEL DOS SANTOS** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83, STJ (fls. 551-553).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente sustenta a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, não podendo ser afastada em razão da reincidência do agente (fls. 559-567).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, ante a multirreincidência do agravante, estando o acórdão de origem em consonância com o entendimento desta Corte, aplicada a Súmula n. 83, STJ.

Sustenta o agravante que a insignificância é causa de atipicidade da conduta, não podendo ser afastada apenas em razão da reincidência, colacionando precedentes nesse sentido.

Porém, em que pese a conduta de tentativa de furto de fios elétricos, avaliados em R\$70,00 (setenta reais), não possui, em tese, ofensividade a atrair a lei penal, as circunstâncias do caso concreto apontam a necessidade de resposta penal ao fato.

O agravante possui, conforme consta do acórdão de origem, quatro condenações definitivas pelo mesmo delito de furto (fl. 440). Não se trata, assim, de mera reincidência, mas de verdadeira habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, a demonstrar o elevado grau de reprovabilidade da conduta e afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Neste sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 33,93, com regime inicial fechado, em razão de multirreincidência.

[...]

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, c/c art. 14, II;

CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020...." (AgRg no HC n. 891.474/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025 , DJEN de 18/3/2025).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AGRAVANTE MULTIRREINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que evidenciam a necessidade de resposta penal.

3. A ausência de violência ou grave ameaça não é suficiente para caracterizar a mínima ofensividade da conduta, dado o prejuízo causado à vítima e a reincidência do agravante.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 962.708 /GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0375630-1

AgRg no
AREsp 2.761.482 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052964520218160131 00107214820248160131 107214820248160131
52964520218160131

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZIQUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - DEFENSOR PÚBLICO - PR194785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DAVID PASTORIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZIQUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO - DEFENSOR PÚBLICO - PR194785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.